



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO

## LEI Nº 6.382, de 07 de abril de 2020.

Institui o plano municipal de microcrédito emergencial.

**EDUARDO ALUÍSIO CARDOSO ABRAHÃO**, Prefeito Municipal de Osório.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei autoriza a instituição do plano municipal de microcrédito emergencial, em razão dos efeitos da pandemia COVID-19/CORONAVÍRUS, e como medida auxiliar de reativação econômica do Município de Osório.

Art. 2º. A implementação do plano municipal de microcrédito emergencial dar-se-á por meio da concessão de microcrédito, sob a forma de financiamento simplificado, com recursos oriundos do orçamento municipal, para os agentes privados especificados a seguir:

- I - microempreendedor individual;
- II - microempresa;
- III - empresa de pequeno porte;
- IV - outros autônomos.

Art. 3º. Esta Lei orientar-se-á pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a redução de exigências para a implementação desta política pública emergencial.

Art. 4º. A quantia de microcrédito a ser concedida pela Administração ficará limitada a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por beneficiário.

§1º. A quantia prevista nesta Lei visa à mitigação dos efeitos produzidos pela paralisação, total ou parcial, das atividades econômicas exercidas pelos micro e pequenos negócios e por outros autônomos no âmbito do Município de Osório.

§2º. A Administração adotará avaliação socioeconômica do requerente, com auxílio do órgão municipal de assistência social, em caráter simplificado e unificado, a fim de orientar a quantia de microcrédito a ser concedida.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

§3º. A concessão de microcrédito será acompanhada de carência de 12 (doze) meses para o pagamento da primeira parcela, a contar da data de recebimento do microcrédito, e o pagamento dar-se-á em 10 (dez) parcelas mensais.

§4º. Sobre a quantia concedida não incidirão juros.

§5º. Sobre a quantia concedida incidirá exclusivamente correção monetária anual pelo IGP-M/FGV, a partir da data de recebimento do microcrédito, e em conformidade com o sistema interno de gestão da Administração.

§6º. A parcela em atraso será acrescida de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e multa de 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) ao mês, até o limite de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito vencido, e em conformidade com o sistema interno de gestão da Administração

§7º. O vencimento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, nos termos do parágrafo terceiro, poderá determinar o vencimento e antecipação total da quantia concedida, sem prejuízo da inscrição em dívida ativa e da execução, assim como do protesto, na forma da lei.

Art. 5º. Os requerimentos deverão ser protocolados na Administração até o prazo limite de 29 de maio de 2020, permitida a renovação desse prazo por até 60 (sessenta) dias.

Parágrafo único. Fica vedada a aceitação de novos requerimentos e de novas concessões de microcréditos após os prazos ordinário e extraordinário mencionados no "caput" deste artigo, ressalvado o pagamento dos requerimentos protocolados no prazo legal.

Art. 6º. A Administração instituirá critérios de preferência para a concessão de microcrédito, em razão da disponibilidade limitada de recursos.

Art. 7º. Serão regulamentados por meio de Decreto:

- I - as condições e documentos necessários para requerer o microcrédito;
- II - os critérios de preferência para a concessão de microcrédito;
- III - outras disposições.

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei, não será exigida prova de regularidade fiscal e trabalhista.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO**

Art. 9º. As parcelas de microcréditos contratados nos termos da Lei Municipal n.º 5.201, de 30 de julho de 2013, oriundas de contratos não executados judicialmente pela Administração, poderão ser objeto de suspensão temporária do pagamento, para um período de até 4 (quatro) meses, por meio de requerimento próprio do interessado, permanecendo inalteradas todas as demais disposições contratadas.

**Capítulo II  
DAS DISPOSIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

Art. 10. As despesas desta Lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:  
09.32.23.0691.0274.0025.3459066000

**Capítulo III  
DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE SOCIAL**

Art. 11. A adesão ao plano municipal de microcrédito emergencial implica na inscrição e divulgação dos dados de identificação da pessoa jurídica ou da pessoa física, conforme o caso, em cadastro geral de concessões, o qual ficará disponível no sítio institucional da Administração.

**Capítulo IV  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. Esta Lei não altera as bases contratadas nos termos da Lei Municipal n.º 5.201, de 30 de julho de 2013.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 07 de abril de  
2020.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão  
Prefeito Municipal

Elisete Campos dos Anjos  
Secretária de Administração

DECRETO Nº 53/2020

**Regulamenta a Lei Municipal nº 6.382,  
de 07 de abril de 2020, que institui o  
plano municipal de microcrédito  
emergencial.**



O PREFEITO MUNICIPAL DE OSÓRIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020,  
DECRETA:

Capítulo I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020 e estabelece a implementação do plano municipal de microcrédito emergencial.

**Art. 2º** Este Decreto orientar-se-á pelos critérios da simplicidade, informalidade e celeridade, buscando, sempre que possível, a redução de exigências para a implementação do plano municipal de microcrédito emergencial.

Capítulo II  
DAS CONDIÇÕES PARA REQUERER O MICROCRÉDITO EMERGENCIAL

**Art. 3º** O requerente deverá agendar atendimento pessoal no órgão municipal de Desenvolvimento Econômico, que é o órgão responsável pela implementação do plano municipal de microcrédito emergencial, nos termos especificados a seguir:

I - por meio eletrônico, preferencialmente, a partir de endereço de e-mail;

II - por meio telefônico, a partir de número oficial.

Parágrafo único. O atendimento pessoal seguirá a ordem das solicitações formuladas por meio eletrônico, preferencialmente, e sem prejuízo das formuladas por meio telefônico.

**Art. 4º** O endereço de e-mail e o número oficial de telefone deverão ser divulgados de forma tão ampla quanto possível nas mídias sociais e páginas institucionais da Administração.

**Art. 5º** O requerente será devidamente orientado e formalizará expediente próprio no protocolo geral de atendimento da Administração, e provido dos seguintes documentos mínimos:

I - para os agentes privados constantes dos incisos I, II e III do art. 2º da Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020 (microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte):

- a) prova de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica no Município de Osório, constituída até o dia 28 de fevereiro de 2020, acompanhada dos documentos constitutivos correspondentes;
- b) cópia do CPF, do RG e da prova de residência do titular da pessoa jurídica de natureza individual, ou do representante legal da sociedade, conforme o caso;
- c) fotos atualizadas das instalações em que se localiza o negócio, inclusive do ponto de referência, quando for este o caso;
- d) outros documentos, caso o requerente julgar necessário para evidenciar à imprescindibilidade do benefício.

II - para os agentes privados constantes do inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020 (outros autônomos):

- a) prova de exercício da atividade de autônomo, por qualquer meio idôneo, e que permita o reconhecimento da atividade;
- b) prova de residência fixa no Município de Osório, igual ou anterior ao dia 28 de fevereiro de 2020;
- c) cópia do CPF e do RG;
- d) outros documentos, caso o requerente julgar necessário para evidenciar à imprescindibilidade do benefício.

Parágrafo único. A Administração, sempre que possível, admitirá o recebimento dos documentos de que trata este Decreto por meio eletrônico, a partir do endereço de e-mail disponibilizado.

**Art. 6º** Os agentes privados constantes dos incisos I, II, III e IV da Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020, por meio de declaração em documento escrito, sob as penas da lei, prestarão os compromissos especificados a seguir:

I - declarar não ter emprego formal até a data do protocolo do requerimento;

II - declarar não ser ocupante de cargo, emprego ou função pública até a data do protocolo do requerimento;

III - declarar conformidade com as disposições da Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020 e com as disposições deste Decreto.

**Art. 7º** Na impossibilidade de apresentação de algum documento previsto neste Decreto, poderá a Administração admitir documento alternativo, ou então postergar sua apresentação, em favor do requerente, sem prejuízo da concessão do microcrédito, com base no auxílio do órgão municipal de assistência social, por ato fundamentado do gestor superior do órgão municipal de Desenvolvimento Econômico.

### Capítulo III DOS CRITÉRIOS NORMATIVOS DE PREFERÊNCIA

**Art. 8º** Ficam instituídos critérios normativos de preferência para a concessão do microcrédito, em razão da disponibilidade limitada de recursos, nos termos especificados a seguir:

I - para os agentes privados constantes dos incisos I, II e III do art. 2º da Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020 (microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte):

- a) que pague aluguel para o endereço em que se localize a pessoa jurídica, ainda que nele tenha fixado sua residência;
- b) que gere emprego e trabalho a terceiros;
- c) que tenha realizado receita bruta no ano-calendário anterior de até o limite previsto para o Simples Nacional, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

II - para os agentes privados constantes do inciso IV do art. 2º da Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020 (outros autônomos):

- a) não ter recebido rendimentos tributáveis, no ano-calendário de 2018, acima de R\$ 28.559,70 (vinte e oito mil e quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos);
- b) que seja profissional autônomo de atividade não regulamentada;
- c) que pague aluguel para o endereço que dá suporte às atividades autônomas, ainda que nele tenha fixado sua residência;
- d) demais casos.

§ 1º Será observado, no caso dos incisos I e II deste artigo, o disposto no parágrafo segundo do art. 4º da Lei Municipal nº 6.382, de 07 de abril de 2020.

§ 2º Caso o requerente seja titular de benefício previdenciário ou assistencial, de seguro-desemprego ou de outro programa de transferência de renda federal, excetuado o bolsa-família, essa condição será levada em consideração pela Administração no exame do expediente próprio, em favor da situação de maior vulnerabilidade.

### Capítulo IV DA FORMA DE PAGAMENTO DO MICROCRÉDITO

**Art. 9º** Os expedientes próprios formalizados no protocolo geral de atendimento da Administração serão confrontados com os critérios normativos de preferência previstos neste Decreto.

Parágrafo único. O pagamento do microcrédito poderá ser realizado por meio de cheque, a ser retirado no órgão de Tesouraria da Administração, ou por meio de depósito em conta,

se houver a autorização correspondente.

Capítulo V  
DAS DISPOSIÇÕES FINAS

**Art. 10.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO, em 08 de abril de 2020.

Eduardo Aluísio Cardoso Abrahão  
Prefeito Municipal

Elisete Campos dos Anjos  
Secretária de Administração

Rossano Ubirajara Debastiani Teixeira  
Secretária de Desenvolvimento, Turismo, Cultura e Juventude

[Download do documento](#)